

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.929/13/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000173342-66
Impugnação: 40.010131926-98
Impugnante: Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração
IE: 040032207.00-50
Proc. S. Passivo: Fabiana Paula Medeiros Manuel/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - DRAWBACK-DESCARACTERIZAÇÃO DA ISENÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Imputação fiscal de importação do exterior de mercadoria (pó de alumínio) sem recolhimento do imposto devido na operação, ao abrigo indevido do regime de Drawback, por descumprimento das condições previstas nos itens 64.2, 64.5 e 64.6 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, não restou configurado o descumprimento da legislação aplicável, dada a ausência nos autos de indicação pelos órgãos federais competentes da situação de inadimplência do ato concessório do referido regime e da emissão de carta de correção anteriormente ao início da ação fiscal relativa a nota fiscal vinculada a registro de exportação que, à época do embarque, constava o correspondente ato concessório. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS na importação de mercadoria sob o Regime Especial Aduaneiro de Drawback nº 20040301648, na modalidade suspensão, com validade até 03/03/07 (fl. 216), em face do não cumprimento das condições estabelecidas nos subitens 64.2, 64.5 e 64.6 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 243/264.

O Fisco, em manifestação de fls. 315/326, refuta as alegações da defesa e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 332/341, opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De início, embora não tenha sido um tema levantado pela Impugnante, cumpre tratar da questão da decadência.

O inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN) assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Pelo exposto, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao momento a partir do qual o Fisco tem condições de efetuar o lançamento.

No tocante às operações inseridas no regime de drawback (importações e exportações), a imputação fiscal que **dependa** para sua caracterização da manifestação dos órgãos competentes (Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior [SECEX-MDIC] e Receita Federal do Brasil [RFB]), quanto ao adimplemento do ato concessório do referido regime, só pode ser formalizada a partir da data da referida manifestação.

Portanto, nessa hipótese, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte à data do diagnóstico relativo ao ato concessório promovido pelos órgãos competentes.

No entanto, em relação à imputação fiscal que **independa** dessa manifestação, tal como no caso de infrações relacionadas unicamente com exigências da legislação mineira atinentes à emissão de notas fiscais, o lançamento só pode ser realizado a partir do prazo definido no § 3º do art. 752 do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), conforme se segue:

Art. 752. O direito de exigir o tributo extingue-se em cinco anos, contados (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 138, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 4º; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 173, caput):

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado; ou

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)

§ 3º No regime de drawback, o termo inicial para contagem a que se refere o caput é, na modalidade de:

I - suspensão, o primeiro dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para exportação; (Grifou-se)

Isso porque, somente após a data de validade do ato concessório do regime de drawback, se encerra a possibilidade de exportação de produtos a ele vinculados,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sendo que, nos 30 (trinta) dias seguintes dessa data limite, há possibilidade do contribuinte promover um dos atos previstos no inciso I do art. 390 do Regulamento Aduaneiro.

Desse modo, o Fisco tem condições de promover o lançamento relativo a operações inseridas no regime de drawback, em relação a infrações que independam para sua constatação da manifestação dos órgãos competentes, somente após o encerramento do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de validade do ato concessório, o que implica que o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte a esse encerramento, consoante § 3º do art. 752 do Regulamento Aduaneiro.

Pelo exposto, como no caso dos autos o prazo de validade do Ato Concessório nº 20040301648 é 03/03/07 e a data do diagnóstico dos órgãos competentes é 22/05/07, conforme fl. 216, o prazo decadencial encerrou-se somente em 31/12/12, motivo pelo qual se rejeita qualquer consideração de decadência do direito de o Fisco lançar o presente crédito tributário, dado que a intimação do Auto de Infração ocorreu em 25/04/12 (fl. 35).

Quanto ao mérito propriamente dito, a autuação versa sobre a exigência de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, II da Lei nº 6.763/75, em face da constatação da falta de recolhimento do imposto em operações de importação efetuadas sob o amparo do Ato Concessório de Drawback nº 20040301648.

Inicialmente, cumpre destacar que a isenção é um ato de liberalidade do ente tributante e, como tal, o legitima a condicionar sua efetividade ao cumprimento de determinadas obrigações.

Portanto, para se beneficiar do incentivo fiscal o contribuinte tem o dever de cumprir as exigências expressamente previstas na legislação concedente. O que torna o benefício efetivo é o cumprimento das condições determinadas pelo ente que o concede, nos estritos termos da legislação tributária, consoante inciso II do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

A acusação fiscal se baseia no fato de a Impugnante ter alterado nos registros de exportação (RE) o número do ato concessório ou do código de enquadramento do regime aduaneiro após a sua averbação por ocasião do embarque da mercadoria para o exterior ou de não ter consignado em nota fiscal o nº do ato concessório, nesse caso conforme determina o item 64.5 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

1. Casos em que houve alteração de dados no RE após averbação

Em algumas operações de exportação, o Fisco apontou que a Impugnante alterou o número do ato concessório ou o código de enquadramento de regime aduaneiro consignado no RE após a sua averbação.

Contudo, tendo em vista que tais indicações se referem a obrigações previstas na legislação relativa ao comércio exterior de competência da União, eventuais irregularidades no cumprimento dessas obrigações devem ser objeto de imputação fiscal no âmbito estadual se houver manifestação dos órgãos competentes (SECEX-MDIC ou RFB) no sentido do inadimplemento total ou parcial do ato concessório por parte do contribuinte.

Quanto a isso, o Fisco não indica qualquer manifestação desses órgãos quanto a diagnóstico de inadimplemento do Ato Concessório nº 20040301648, tampouco quanto à cobrança pela União de impostos de sua competência sobre as operações inseridas no aludido regime.

Ressalte-se que as telas referentes aos dados desse ato juntadas nos autos às fls. 216/226 apenas indicam a sua situação como “baixado”.

Desse modo, em razão da ausência de elementos nos autos que indiquem manifestação contrária das autoridades federais quanto ao adimplemento do Ato Concessório nº 20040301648, não devem ser mantidas as exigências relativas a essa ocorrência.

2. Caso em que não houve indicação na nota fiscal do ato concessório

O Fisco aponta, em relação à exportação ocorrida sob o RE nº 05/0975604-001, que a Impugnante não consignou na Nota Fiscal nº 37022 o Ato Concessório nº 20040301648, conforme fl. 60, descumprindo o disposto no item 64.5 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, a saber:

64.5 Na operação que resulte em saída, inclusive com a finalidade de exportação, de produto resultante da industrialização da matéria-prima ou do insumo importado com o benefício, tal circunstância deverá ser informada na respectiva nota fiscal, consignando-se, também, o número do correspondente ato concessório do regime de drawback. (destacou-se)

A Impugnante, por sua vez, alega que tal erro foi corrigido ao emitir a carta de correção, de fl. 68, endereçada ao destinatário da mercadoria, constando o número do correspondente ato concessório.

Saliente-se que o início da ação fiscal foi formalizado pelo Fisco em 18 de janeiro de 2012, conforme fls. 5/6, posteriormente à emissão da carta de correção.

O Fisco salienta que tal carta de correção foi emitida somente em 13 de janeiro de 2012 relativamente a uma operação ocorrida em 2005, e defende, corretamente, que a vinculação da exportação com o ato concessório deveria estar materializada já no momento da averbação do RE por ocasião do embarque da mercadoria para o exterior, pois, do contrário, prejudicaria a análise e verificação da regularidade da operação de exportação frente ao regime concedido.

No entanto, há que se ressaltar que tal condição foi cumprida pela Impugnante na medida em que no RE correspondente à Nota Fiscal nº 37022 consta o Ato Concessório nº 20040301648 em seu campo 24, conforme fl. 63, sem qualquer indicação de que tal informação tenha sido incluída posteriormente à sua averbação, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que comprova a vinculação da exportação com o referido ato concessório desde o momento do embarque para o exterior.

Em função disso, a carta de correção emitida pela Impugnante antes do início da ação fiscal deve ser considerada como meio válido de saneamento do erro no preenchimento do documento fiscal.

Assim, não devem ser mantidas as exigências levadas a efeito pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Sílvio José Gazzaneo Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2013.

André Barros de Moura
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator

CI